

AGOSTO_2019

Cível

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 1440/17.1T8PTM.E1-A.S1

4 de julho de 2019

CÍVEL

Recurso de revista > Admissibilidade de recurso > Reforma de acórdão > Prazo de interposição de recurso > Requerimento de reforma e interposição de recurso > Não suspensão do prazo de interposição do recurso

I - A formulação de pedido de reforma do acórdão recorrido não obvia ao decurso do prazo para a interposição da revista.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 1677/16.0T8STB.E1.S1

4 de julho de 2019

CÍVEL

Dupla conforme parcial > Objecto do recurso > Objeto do recurso > Matéria de facto > Matéria de direito > Fundamentação essencialmente diferente > Alegação de recurso > Admissibilidade de recurso > Recurso de revista

I. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, como é o caso de se julgar a parte relativa ao pedido principal da Autora e a parte relativa ao pedido reconvenicional do Réu, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente à fundamentação de cada um deles.

II. A verificação em concreto da conformidade decisória restringe-se ao segmento que é limitado objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635º, 2 e 4, do CPC.

III. Se o segmento decisório afastado pelo Recorrente de revista, expressa ou tacitamente, no objecto do recurso respeita ao pedido reconvencional, mesmo que assim não tivesse sido feito, sempre seria de submetê-lo ao regime da “dupla conforme” previsto no art. 671º, 3, do CPC se há procedência parcial favorável ao apelante na decisão da Relação, nomeadamente se a variação quantitativa em confronto com a decisão de 1ª instância é pouco significativa.

IV. Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671º, 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial, e não modifica a matéria de facto de forma relevante para essa motivação jurídica, de modo a verificar-se que se atinge na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção quanto ao segmento decisório objecto do recurso e da apreciação de conformidade.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 204/18.OYRPRT

1 de julho de 2019

CÍVEL

Conflitos de consumo > Arbitragem de consumo > Arbitragem necessária > Arbitragem forçada > Serviços públicos essenciais > Fornecimento de água > Competência material do tribunal arbitral > Decisão arbitral > Controlo judicial

I - O controlo estadual da arbitragem, através da ação de impugnação da sentença arbitral prevista no artigo 46º da Lei nº 63/2011, de 14.12, é a contrapartida necessária da atribuição de eficácia jurisdicional à decisão arbitral.

II - Por mor do disposto no art. 15º da Lei nº 23/96, de 26.07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), quando se esteja perante um litígio de consumo referente a serviços públicos essenciais, o utente tem o direito potestativo de sujeitar esse litígio a arbitragem, que assim se apresenta como uma arbitragem “forçada”.

III - A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.

IV - O litígio entre a concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito de um

serviço público essencial.

V - Esse preço não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 1957/18.OYRLSB.C1

28 de junho de 2019

CÍVEL

Sentença arbitral > Custas > Recurso > Custas de parte > Inaplicabilidade do Regulamento das Custas Processuais ao processo arbitral

1.- Nos termos do art. 42.º, n.º 5 da LAV (Lei n.º 63/2011, de 14/12), desde que inexistir convenção em contrário, da sentença arbitral deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral.

2.- O Regulamento das Custas Processuais não se aplica aos processos que correm termos nos Tribunais Arbitrais.

3.- A regulamentação própria dos litígios arbitrais no que se refere a encargos e a especificidade dos mesmos excluem a aplicação do Regulamento das Custas Processuais aos processos arbitrais, implicando que o nele estipulado quanto a custas de parte e à possibilidade de serem incluídas na condenação em custas apenas possa ser atendido por referência à fase judicial do processo.

4.- Assim, interposto recurso da decisão arbitral para os tribunais estaduais, há lugar ao reembolso das custas de parte, mas apenas limitadas à fase judicial do processo já que só em relação à tramitação judicial o Regulamento das Custas Processuais as prevê, não havendo que incluir no seu âmbito os encargos da fase arbitral.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 15/10.0TTPRT-B.P1.S1

5 de junho de 2019

SOCIAL

Recurso de revisão > Tribunal Competente

I - Nos termos do art.º 697.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário de revisão deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever, que é o Tribunal da Relação nos casos em que este confirmou uma sentença do Tribunal de 1ª instância.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 469/17.4T8TMR.E1.S1

15 de maio de 2019

SOCIAL

Ação especial para impugnação da regularidade e licitude do despedimento > Erro na forma do processo

1 - A ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista nos artigos 98º-B a 98º-P do Código de Processo do Trabalho destina-se a ser utilizada pelo trabalhador que tenha sido alvo de despedimento individual, concretizado por escrito pelo empregador, nas situações descritas no n.º 1 do artigo 98.º -C daquele código.

2 - Deve seguir os termos da ação declarativa comum a ação intentada por um trabalhador para impugnar o despedimento de que foi objeto quando a comunicação escrita que lhe foi entregue pelo empregador relativa ao despedimento invoque como fundamento da cessação da relação de trabalho a caducidade do contrato, motivada no encerramento do estabelecimento, nos termos do artigo 346.º do Código do Trabalho.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 27582/18.8T8LSB.L1-4

11 de julho de 2019

SOCIAL

Convenção colectiva de trabalho > Accção especial de anulação de cláusulas > Associações sindicais > Legitimidade

I - Perante o texto do artigo 4º do CPT e no que às associações sindicais se refere, é de concluir que a intenção do legislador foi limitar o direito de submeter a tribunal os pedidos de interpretação e de anulação de cláusulas de uma convenção colectiva de trabalho apenas àquelas que a outorgaram.

II - Mas tal não significa que a referida norma afasta a possibilidade das associações sindicais serem partes legítimas nas acções respeitantes à anulação de cláusulas de convenções colectivas que se limitaram a rever, sem a intervenção daquelas, cláusulas de convenções colectivas de trabalho que anteriormente outorgaram.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 4188/18.6T8VFR-C.P1

17 de julho de 2019

SOCIAL

Despedimento ilícito > Trabalhadora lactante > Não envio do processo disciplinar > Cite > Remessa do processo disciplinar > Decurso do mesmo a trabalhadora deixe de ser trabalhadora/lactante > Factos constantes > Nota de culpa > Momento em que a trabalhadora era trabalhadora/lactante

I - Nos termos do artigo 63º do CT “1. O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. 2. O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa. 3. Para efeitos do número anterior o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres: a) Depois das diligências probatórias referidas no nº1 do artigo 356º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador”, sendo que as diligências a que se alude neste último artigo são “as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa”.

II - Sendo a trabalhadora à data da instauração do procedimento disciplinar trabalhadora lactante e imputando-lhe a empregadora factos, constantes da nota da culpa, reportados a esse momento [como trabalhadora/lactante] tanto basta para que a empregadora tenha que remeter o processo disciplinar à CITE para parecer prévio, sob pena de ilicitude do despedimento.

III. Tal obrigação – de remessa à CITE – mantém-se mesmo que no decurso do processo disciplinar a trabalhadora deixe de ser trabalhadora/lactante.

Penal

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão Uniformizador

Processo nº: 1986/10.2TXCBR-M.P1-C.S1

4 de julho de 2019

PENAL

Acórdão para fixação de jurisprudência > Liquidação da pena > Tribunal de execução de penas > Cumprimento sucessivo > Liberdade condicional > Revogação > Pena de prisão > Remanescente da pena

«Havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no art. 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional.»

Notas

O acórdão tem 7 votos de vencido.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 52/19.0JDLSB-A.L1-9

16 de julho de 2019

PENAL

Prisão preventiva > Reconhecimento fotográfico > Valor probatório

1. De um não facto não se pode extrair um facto.
2. A inexistência de registos de presença inequívocos, sem mais prova, permite ter dúvidas quanto à atribuição da autoria dos factos à pessoa do arguido.
3. Pode ter havido falha informática (ultimamente, passaram a ter muito uso) mas essa afirmação não pode ter tal relevo que substitua a prova a efectuar, tanto mais que sendo essas falhas da responsabilidade do Clube, este tem um interesse directo em afastar uma eventual responsabilidade.
4. A validade da prova quanto à identificação do presumível autor dos crimes indiciados nos autos fica, pois, condicionada pela inexistência de actividade criminosa na sua obtenção.
5. O reconhecimento por fotografia só pode valer como meio de prova se tiver sido realizado no

âmbito da investigação criminal, ou seja, pelas autoridades que deviam ter intervindo de imediato, e que deveriam ter sindicado a forma como as fotografias dos sócios foram exibidas aos ofendidos, quais as fotografias que foram exibidas, e demais procedimentos até final.

6. Analisada a forma como se chegou à identificação do suspeito, sem intervenção das autoridades policiais, de imediato, sem que essa obtenção tenha sido feita por particular (no sentido de pessoa que estava a ser vítima, ou testemunha da prática de um crime, dadas as circunstâncias que rodearam a prática dos factos, logo, com intuito de se defender, e obter prova do crime ou com o intuito de o denunciar e facilitar a prova da prática de um crime) permanecem dúvidas sobre a fiabilidade desse reconhecimento.

7. A investigação cabal não deve acolher, sem mais, e sem qualquer sentido crítico, o teor das diligências efectuadas no sentido de identificar o seu autor, como não deve dispensar a inquirição dos menores feita como deve ser, se necessário com declarações para memória futura, em condições que os resguardecem da devassa, e protejam a sua personalidade adolescente.

8. Na dúvida sobre a autoria atribuída nos autos, não se pode concluir pela existência de fortes indícios e pela aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Notas

Sobre o reconhecimento fotográfico em audiência o acórdão do **TRP proferido no Proc. nº 4755/15.0T9MTS.P1**.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 103/16.0GBAGN.C1

26 de junho de 2019

PENAL

Usurpação > Estabelecimento comercial > Música ambiente > Decisão do tribunal de justiça da união europeia

I – A execução em espaço comercial aberto ao público de música proveniente de uma aparelhagem sonora sintonizada em determinada estação de rádio, à qual estavam acopladas várias colunas de som, sem prévio licenciamento, não preenche o tipo de crime de usurpação p. e p. pelos arts. 195.º e 197.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

II – Assim é, não obstante a posição contrária do TJUE, porquanto as decisões deste Tribunal não têm carácter absoluto nem definitivo.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 92/15.8GCSTC.E1

2 de julho de 2019

PENAL

Registo criminal para fins de emprego > Não transcrição da sentença condenatória

I - Se o certificado de registo criminal visa informar o tribunal do passado criminal do condenado e se a lei ordenou já o cancelamento dos registos, o arguido tem de ser considerado integralmente reabilitado. E os seus antecedentes criminais passam a inexistentes e de nenhum efeito.

II - O aproveitamento judicial da informação que já não consta do CRC ou que, por inoperância do sistema ali se mantém indevidamente, é ilegal, e viola o princípio constitucional da igualdade por permitir distinguir um arguido de um outro que, nas mesmas condições, tenha o CRC devidamente "limpo".

III - Resultando inequívoca a impossibilidade de aproveitamento judicial da informação relativa ao passado judicial do arguido, que, nas presentes circunstâncias, tem de ser considerado reabilitado, falece a argumentação desenvolvida em recurso suportada em anteriores condenações por crime de condução sob o efeito do álcool, sofridas pelo mesmo.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 52/18.7T9MTR.G1

25 de junho de 2019

PENAL

Furto de água > Bem imóvel

1 - Sendo a água um bem imóvel, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 204º do Código Civil, e porque "...a noção de uso da linguagem de um leigo tem de ser confrontada com as qualificações que nos dá a disciplina dos direitos reais." (Prof. Faria Costa, em anotação ao art.º 203º no Comentário Conimbricense do Código Penal), em direito penal, tem a mesma, e enquanto não desligada da "massa complexiva" (expressão do Prof. Damião da Cunha, em anotação ao art.º 215º na mesma obra) que constitui com o terreno ou prédio onde nasce ou corre, que ser considerada como bem imóvel e consequentemente não susceptível de ser objecto do crime de furto.

2 - No entanto, "desligada" do terreno ou prédio, como por exemplo acontece com a água da rede de abastecimento público, deixa de ser um bem imóvel, integrando então a sua apropriação aquele tipo legal de crime.

3 - Enquanto não desligada daquela "massa complexiva", como acontece quando a mesma é

apenas desviada ou represada, permitindo a sua eventual apropriação por outrem, tal não integra crime de furto, nem o de usurpação de imóvel previsto no n.º 2 do art.º 215º do CP, excepto se tiver sido usada violência contra as pessoas, por este tipo legal a exigir.

Notas

Sobre a mesma matéria, veja-se os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 14/3/18 proferido no **Proc. nº 1389/15.2T9MAI.P1** e de 26/10/16 proferido no **Proc. nº 149/14.2TAMAI.P2**.

Administrativo

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0804/11.9BECBR 0228/18

19 de junho de 2019

ADMINISTRATIVO

Procedimento disciplinar > Valoração da prova > Matéria de facto

I - Quando o acórdão recorrido entendeu, de acordo com o princípio da livre apreciação segundo a convicção do julgador, que a prova testemunhal produzida no procedimento disciplinar era suficiente para considerar verificada a infracção pela qual a recorrente foi punida com a pena de demissão, emitiu juízos de facto insindicação em recurso de revista.

II - Em face desse entendimento do acórdão recorrido, torna-se irrelevante analisar o erro de direito eventualmente nele cometido quando considerou que as declarações prestadas pelo arguido no inquérito-crime podiam ser valoradas no procedimento disciplinar.

III - Não ocorre a violação do princípio da separação de poderes, nem dos limites da função jurisdicional, quando o tribunal sobrepõe o seu juízo de avaliação probatória ao que fora efectuado pela autoridade administrativa.

IV - O tribunal de revista está inibido de reapreciar os vícios julgados improcedentes pela decisão do TAF que, nessa parte, não foi impugnada junto do TCA.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00620/14.6BEPNF

28 de junho de 2019

ADMINISTRATIVO

Acidente estradal > Existência de um cão na via pública > Presunção de culpa > Concorrência de culpas > Artigo 570º do código civil.

1. Numa situação em que ficou demonstrada a circulação de um veículo acima do limite legal permitido, para que haja aplicação do artigo 570º do Código Civil é necessário que se demonstre que a conduta do condutor esteve na origem total ou parcial dos danos sofridos, não sendo suficiente que se possa concluir que houve violação de normas estradais como seja a circulação acima do limite legal de velocidade permitida.

2. Quando apesar da existência de vedações, um cão se introduz na auto-estrada, existe, em princípio, um incumprimento concreto por parte da concessionária, porquanto, nos termos do contrato que celebrou com o Estado, ela se comprometeu, além do mais, a assegurar

permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade, a circulação nas auto-estradas; e tal presunção de incumprimento subsistirá sempre que, como no caso vertente, seja ignorada a razão da introdução do animal na via.

Notas

Em **Ac. do TCA Norte, proferido em 28/06/2019 no Proc. n.º 00571/12.4BEAVR**, também foi entendido, desta feita a propósito da presunção de culpa prevista no art. 493.º, n.º 1, do Código Civil, que *«o facto da Recorrente efetuar singelamente “ações de vigilância sobre árvores que, próximas das estradas nacionais, possam constituir perigo na utilização daquelas vias”, sem que se concretize a regularidade, dimensão e rigor dessa operação, não permite desresponsabiliza-la pelo ocorrido. Para se considerar ilidida a presunção necessário se tornava alegar e provar o modo, profundidade e adequação desse controlo, vigilância e fiscalização para se aferir da eficácia e eficiência no cumprimento do respetivo dever, bem como para desvalorizar a circunstância de não ter sido detetado pelos serviços qualquer motivo a justificar a sua intervenção»*. E porque *«não se alegou e, como tal, menos ainda se provou, quais as providências concretas desencadeadas em relação á árvore que caiu no veículo automóvel em questão, para que se pudesse concluir que o controlo, vigilância e fiscalização foram adequados, sistemáticos e continuados, e assim permitir ao Tribunal poder aferir se a Infraestruturas de Portugal SA «organizou os seus serviços de modo a assegurar um eficiente sistema de prevenção e vigilância de anomalias previsíveis»*.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00841/09.3BEAVR

3 de maio de 2019

ADMINISTRATIVO

Licenciamento urbano > Nulidade > Efeitos putativos

1 – Estando em causa um licenciamento originariamente de 1995, impõe-se desde logo verificar se, independentemente das imputadas nulidades, se não justificará reconhecer efeitos putativos ao edificado.

Com efeito, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) (Anterior artigo 134.º n.º 3) é possível a atribuição de efeitos jurídicos a situações decorrentes de atos nulos de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade, designadamente quando associados ao decurso do tempo.

Efetivamente, o regime legal vigente admite a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, por força, designadamente do simples decurso do

tempo, de harmonia com os princípios gerais do direito.

2 - A declaração de que um ato é nulo, pela sua gravidade e potencial lesividade, não pode fundar-se em juízos de mera probabilidade ou da apreciação descontextualizada da realidade, sem atender a todo o seu enquadramento, mal se compreendendo que se declarasse a nulidade de um licenciamento, daí resultando potencialmente a demolição do edificado, para em momento ulterior vir a ser aprovado idêntico projeto.

3 - Na situação dos Autos não resulta manifesto que o município tenha incumprido intencionalmente quaisquer requisitos urbanísticos, em face do que sempre será de atender à situação, designadamente, dos contrainteresados particulares, certamente de boa-fé, ao que acresce o tempo entretanto decorrido.

4 - Efetivamente, resultava do então aplicável Artº 134º, nº 1 do CPA que “o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade”, sendo que o nº 3 do mesmo normativo admitia “a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito”.

5 - Em qualquer caso, o nº 3 do art. 134º do CPA não consagra a sanção ou supressão da ilegalidade do ato nulo. Não se trata de sanar um ato nulo, mas sim atribuir certos efeitos ao tempo decorrido.

Os denominados efeitos putativos, para além de deverem decorrer da necessidade de estabilidade das relações jurídico-sociais, dependem, em grande parte, de períodos dilatados de tempo em que tais situações se verificam, não podendo, por razões de coerência do próprio instituto, beneficiar aqueles que direta, ou mesmo dolosamente, deram causa à nulidade do ato à sombra do qual os referidos efeitos são reclamados.

6 - No caso, mostrando-se que a decisão em apreciação corresponde a uma situação significativamente prolongada no tempo, não sendo imputada qualquer manifesta intencionalidade e/ou dolo ao então titular do edificado, e atento ainda o facto de não ter havido qualquer alteração da área de implantação de todo o edificado, nem alteração das tipologias dos fogos em presença, importa concluir, que mesmo que se entendesse que se teria verificado uma qualquer nulidade, sempre seria de atribuir efeitos putativos aos atos de licenciamento objeto de impugnação.

Notas

Também no recente **Acórdão do TCA Sul de 19/06/2019, proferido no Proc. n.º 1073/05.5BELSB**, foi entendido que *"o ato impugnado declarado nulo não é suscetível de ratificação e apenas ocorre a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos à situação de facto daquele decorrente nos termos previstos no artigo 134.º, n.º 3, do CPA de 1991 (atual artigo 162.º, n.º 3)"*, embora concluindo-se que *"no caso não tem evidentemente aplicação, desde logo porque não subsiste situação de facto a salvar"*.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 2788/17.OBELSB

6 de junho de 2019

ADMINISTRATIVO

Fundamentação do ato administrativo > Discricionariedade administrativa técnica

I - Fundamentar uma decisão de administração pública é, sob pena de ilegalidade, justificá-la quanto aos seus aspetos legalmente vinculados e, ainda, motivá-la ou explicá-la quanto aos seus aspetos não vinculados estritamente pela lei, tudo de modo a que os pressupostos de facto e de direito e os raciocínios explicativos das opções ou valorações feitas possam ser compreendidos e questionados racionalmente. Independentemente de a motivação constar de um texto expositivo ou narrativo, de uma grelha ou de outro esquema gráfico previamente tipificado pelo decisor.

II - Especialmente à luz da Constituição de 1976, não tem sentido o antigo argumento da suposta insindicabilidade da suposta discricionariedade administrativa técnica, como se, de entre os tribunais, apenas os tribunais administrativos estivessem impedidos de recorrer a prova pericial quanto a factos controvertidos ou conclusões controvertidas de natureza técnica extrajurídica.

III - Uma fundamentação técnico-médica de um ato administrativo é insuficiente quando consistir apenas num conjunto de puras conclusões aritméticas, sem o mínimo de explanação da base técnico-médica de tais conclusões.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0599/18.5BELLE

24 de julho de 2019

FISCAL

Venda executiva > Leilão > Transmissão > Direito de propriedade > Pagamento voluntário

A transferência do direito de propriedade do imóvel não ocorre com a decisão de adjudicação ao participante no leilão electrónico que ofereceu o preço mais elevado.

O direito de propriedade sobre um imóvel é um direito real e para que haja constituição, transmissão, modificação ou extinção de direitos reais sobre coisa certa e determinada, é necessário e suficiente um título de aquisição, uma justa causa de aquisição, válida e idónea a produzir efeitos reais – princípio da causalidade – que se não confunde com qualquer documento e pode fundar-se na lei, ou numa sentença, ou num acto jurídico.

(...)

No art.º 6.º da Portaria n.º 219/2011, de 01 de a palavra adjudicação é empregue com o sentido de acto onde se apura o resultado do leilão, como referido no art.º 7.º da mesma portaria e não no sentido utilizado pelo art.º 827.º do Código de Processo Civil dado que se refere exclusivamente ao acto de apuramento do resultado do leilão e não substancialmente ao acto de adjudicação dos bens vendidos que ocorre depois de integralmente pago o preço, satisfeitas as obrigações fiscais e exercido o direito de preferência.

A transmissão do direito de propriedade, na venda executiva só ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço convencionado e cumpridas as obrigações fiscais equivalendo à escritura pública de compra e venda na venda voluntária.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00309/12.0BEPNF

4 de julho de 2019

FISCAL

Impugnação > Irs - retenção na fonte > Matéria de facto > Ónus da prova > Declarações de rendimentos de terceiros > Valor probatório

O artigo 75.º, n.º 1, da LGT consagra uma presunção legal da veracidade das declarações das contribuintes apresentadas nos termos da lei o que implica que, gozando os contribuintes e demais

obrigados tributários desta presunção, cabe à AT o ónus da prova de que tais declarações não refletem a real situação tributária dos contribuintes.

Relativamente a terceiros à relação jurídica tributária subjacente às declarações fiscais, estas apenas têm o valor probatório dos documentos particulares, sujeitos à regra da livre apreciação pelo juiz, porquanto a prova plena do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, se restringe ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele.

Se o contribuinte discordar do conteúdo das declarações por si apresentadas, não há que falar em presunção legal já que esta não é estabelecida em favor da Fazenda Pública.

Cabe ao contribuinte demonstrar o erro que imputa às declarações por si apresentadas.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 150/05.7BECTB

11 de julho de 2019

FISCAL

Ajudas de custo > Ónus da prova

1. As ajudas representarem uma compensação ou reembolso pelas despesas que o trabalhador foi obrigado a fazer na sequência de deslocações efetuadas no cumprimento da sua obrigação laboral ao serviço da entidade empregadora.
2. Recai sobre a Autoridade Tributária o ónus de provar a verificação dos requisitos que lhe permitam alterar o rendimento coletável declarado pelo sujeito passivo apontando os elementos factuais demonstrativos de que as verbas pagas pela entidade empregadora constituem um rendimento do trabalho sem fim compensatório (art.º 74º LGT).
3. Não tendo a AT cumprido satisfatoriamente o seu dever probatório, não ilidiu a presunção de veracidade que acompanha a declaração (art. 75º/1 LGT). E assim, não subsistem quaisquer razões legais para remeter ao contribuinte o encargo de provar o que presumidamente a lei considera provado.
4. Não se pode concluir pelo carácter remuneratório de certas verbas pagas a título de ajudas de custo apenas da verificação de que o seu valor se repete ao longo dos meses, ou é pago a todos os funcionários.
5. A regularidade e constância monetária poderá constituir um indício de que se trata de um complemento de remuneração, mas como mero indício que é, devolve à AT o dever de averiguar na esfera jurídico tributária do Impugnante a existência de outros elementos que confirmem - ou não - o carácter remuneratório de tais verbas.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 227/07.4BEALM

25 de junho de 2019

FISCAL

Partilha > Prova contabilística > Inexistência facto tributário > Erro imputável aos serviços

I-Da interpretação conjugada dos normativos 6.º, nº1, 7.º e 8.º do CIRS resulta como premissa base que os rendimentos sejam colocados à disposição dos seus titulares.

II- Se a Administração Tributária no seu relatório Inspetivo reconhece por reporte para os documentos contabilísticos, concretamente, notas de lançamento e balancete analítico que o resultado da partilha foi zero, então falta, desde logo, o quid em que se terá de suportar o facto tributário;

III-Inexistindo ato tributário o mesmo subsume-se no conceito de “erro imputável aos serviços” a que alude o artigo 78.º, nº 1, in fine, da LGT justificativo do pedido de revisão do ato tributário e determinante da anulabilidade do ato tributário de liquidação.



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem
dos Advogados Praça da República,
210 . 4050-498 Porto
T. 222 074 570 |
direitoemdia@crp.oa.pt
ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: Miguel Fernandes
Freitas

Equipa: Andreia Carvalho, Carlos
Frutuoso Maia, Paulo Duarte, Rui
Costa, Rui Teixeira e Melo, Suzana
Fernandes da Costa



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO